

Acórdão: 14.192/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056181-26  
Impugnante: Dulcinéia Morais Andrade  
PTA/AI: 01.000124821-94  
Inscrição Estadual: 674/0794  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Destinatário Diverso - Gado Bovino - Comprovada a entrega a destinatário diverso, através de depoimento do produtor rural destinatário do gado constante na nota fiscal, perante o Fisco, a Promotoria de Justiça e a Delegacia de Polícia, descaracterizando assim o diferimento previsto no artigo 10, inciso III da Lei 6763/75. Declaração apresentada na defesa insuficiente para ilidir o feito fiscal, haja vista a retratação posterior do destinatário, perante as autoridades acima, confirmando a declaração inicial dada ao Fisco. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, no valor total de R\$ 985,85 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o produtor rural acima identificado entregou a destinatário diverso o gado bovino constante em notas fiscais de sua emissão e destinadas a José Santana Ribas, que declarou perante o Fisco não haver recebido a mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25 a 26.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara a decisão de fls. 35, convertendo o julgamento em diligência, que é atendida pelo Fisco às fls. 36 a 62.

---

**DECISÃO**

A autuação fiscal foi feita com base em declaração do destinatário do gado bovino conforme assim consta nos documentos fiscais, Sr. José Santana Ribas, atestando junto ao Fisco, em 19/05/1998, não haver recebido da Autuada a mercadoria constante nas notas fiscais a que se refere.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, em 05/08/1998, vem o destinatário desta feita desdizer o que havia declarado ao Fisco, ao argumento de que as referidas declarações foram assinadas sem a devida leitura, a pedido de partes interessadas, feita a assinatura sem má fé, achando que não iria prejudicar qualquer pessoa, sob vindo mais tarde a saber de seu conteúdo.

Não manteve por muito tempo o destinatário, no entanto, tal posicionamento adotado em 05/08/1998, pois em data posterior, mais precisamente em 23/09/1998, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Ervália, e na presença da delegada regional do IMA e da Promotora de Justiça da Comarca local, novamente o Sr. José Santana Ribas vem a declarar, textualmente, que "*(...) na localidade possui 5 (cinco) bovinos, (...) que esclarece que nunca possuiu 1.158 (um mil cento e cinquenta e oito) animais, conforme consta nas guias de trânsito animal do IMA/Viçosa; que os únicos animais que possui são aqueles animais já referidos (...) que em algum momento assinou nenhum comprovante de recebimento do gado (...)*", conforme documentação acostada aos autos.

Com o intuito de esclarecer melhor a veracidade da declaração inicial dada ao Fisco pelo Sr. José Santana Ribas em 19/05/1998, face à declaração controversa dada em 05/08/1998 e a retomada da posição inicial, desta feita em 23/09/1998, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Ervália, deliberou a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento deste CC/MG, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o Fisco, dentre outras medidas, colha de forma objetiva e conclusiva o deslinde das declarações, comprovando de forma inequívoca se o destinatário recebeu ou não o gado constante das notas fiscais.

Em resposta a tal diligência, vem o Fisco trazer aos autos a declaração do Sr. Sr. José Santana Ribas feita à Delegacia de Polícia de Ervália, afirmando, *ipsis litteris*, que *ratifica as suas declarações prestadas anteriormente, na Promotoria Pública, às fls. 27/28 dos autos (...)*.

Foi ainda anexado o Relatório do Delegado de Polícia de Ervália, datado de 07/02/1999, no qual citada autoridade policial destaca que *todos os envolvidos foram ouvidos e unanimemente negaram que possuíssem as quantidades elevadas de cabeças de gado que foi afirmada pela Delegada regional do IMA, Srª Maria José Novaes Firmo*.

Logo, observa-se que, não obstante a existência nos autos da declaração do destinatário do gado bovino, Sr. Sr. José Santana Ribas, datada em 05/08/1998, posteriormente à declaração feita ao Fisco, em 19/05/1998, a mesma não pode surtir qualquer efeito, pois o declarante e destinatário não manteve a sua posição, pois em duas ocasiões distintas, e perante autoridades que não o Fisco, quais sejam, na presença da delegada regional do IMA e da Promotora de Justiça da Comarca local, e posteriormente ainda do Delegado de Polícia de Ervália, confirmou o destinatário aquilo que havia inicialmente declarado ao Fisco, qual seja, que efetivamente nunca recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais a ele destinadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E outra não poderia ser sua declaração, senão vejamos. Pelos dados cadastrais constantes em sua Declaração de Produtor Rural, observa-se que o imóvel rural do mesmo, local onde supostamente ficaria o gado bovino a ele destinado, possui apenas 43,5 hectares de área, e que sua principal atividade é a agropecuária, tendo ainda como principal produção café, milho e feijão.

Logo, é fisicamente impossível que o destinatário conseguisse acomodar todo o gado a ele destinado, pois conforme consta dos autos a ele foram destinados, no total, o montante de 1.158 cabeças de gado.

*Ex positis*, desconsiderada a declaração feita pelo destinatário em 05/08/1998, reputa-se verdadeira a declaração inicial dada ao Fisco pelo mesmo em 19/05/1998, portanto caracterizado o encerramento do diferimento do imposto face a entrega a destinatário diverso.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Laerte Cândido de Oliveira

**Sala das Sessões, 14 de Junho de 2000.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antonio Leonart Vela  
Relator**